



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 596 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 27/08/2004

PROCESSO Nº 1/003361/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9716000

RECORRENTE: TORRES DE MELO ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA – O levantamento produzido pela fiscalização como meios de prova da acusação, não foi suficiente para o convencimento do fato tipificado na inicial, com a devida convicção, certeza e liquidez. Após conhecer do recurso voluntário, decide-se por unanimidade de votos pela reforma da decisão singular, declarando-se, **EXTINTO**, o presente processo, de acordo com o Art.54, I “b” da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de deixar de emitir documento fiscal de saída no montante de R\$44.836,80 (Quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).

Consta na informação complementar que foram canceladas aproximadamente 35 (trinta e cinco) notas fiscais, de forma irregular, que correspondem a 38.500Kgs de frango.

Tempestivamente foi apresentada impugnação ao feito, e após analisadas pelo julgador singular, decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação.

Inconformado com a decisão singular a atuada ingressa com recurso voluntário apresentando as seguintes argumentações:

1. Que a fiscalização vem adotando sem qualquer preocupação quanto a linhagem das aves, os mais variados critérios, com relação a mortalidade e ao peso.
2. Que as tabelas e índices utilizados pelo fisco são de natureza técnica, e utiliza-las para fins fiscais, sem admitir desvios, fere a lógica e a estatística.
3. Que a mercadoria objeto de fiscalização trata-se de ser vivo, que por sua natureza, envolvem variáveis subjetivas como: mão de obra, condições sanitárias e climáticas, hora e tempo de transporte e outras.

A consultoria tributária acatou a decisão singular sugerindo a total procedência do feito.

A douta PGE acatou referido parecer, porém, tal entendimento foi modificado oralmente em sessão, sugerindo a **EXTINÇÃO** processual, por falta de certeza e liquidez, tal decisão encontra-se presente aos autos.

É o Relatório.

VOTO:

Acusa a inicial que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída no montante de R\$ R\$44.836,80 (Quarenta e quatro mil, oitocentos e tinta e seis reais e oitenta centavos).

Consta também na informação complementar, que foram canceladas aproximadamente 35 (trinta e cinco) notas fiscais, de forma irregular, que correspondem aproximadamente a 38.500Kgs de frangos.

A fiscalização ocorreu em uma empresa cuja atividade principal é a criação de aves, por conseguinte deve-se considerar na execução dos trabalhos de fiscalização, as variáveis subjetivas que norteiam tal atividade, como por exemplo, a mortalidade e o peso.

Pelos motivos acima devemos considerar que deve haver uma certa flexibilidade nas diversas variáveis utilizadas, com uma margem mínima de diferença aceitável para mais ou para menos.

A fiscalização considerou como percentual de mortalidade 6% (seis por cento) e como peso do frango pronto ara o abate 2Kgs.

O contribuinte na impugnação apresentou uma planilha elaborada pela ACEV Associação Cearense de Avicultura (fls.33), que demonstra que as varáveis de peso e mortalidade, modificam-se seus índices de acordo com a linhagem, status sanitários, nutrição, condições climáticas, nível de tecnologia das empresas etc, podendo variar a mortalidade de 5% (cinco por cento) a 7%(sete por cento) e a variável peso de 1.900Kg a 2.100Kg.

No recurso voluntário o contribuinte apresentou um relatório estatístico detalhado de suas empresas, (fls. 49 a 54), que demonstra nas suas aves uma variação de peso de 1.811Kg a 2.122Kg e mortalidade de 4% (quatro por cento) a 10% (dez por cento), quando prontas para o abate, como também, apresentou os diversos parâmetros utilizados pela SEFAZ - CE em suas empresas em outras fiscalizações, que varia de 3% a 6% de mortalidade e 1.800Kgs a 2,000Kgs, o peso da ave para o abate, sem que houvesse qualquer critério lógico na determinação da escolha de tais índices.

No cotejo das combinações dos diversos índices adotados pela SEFAZ-CE nas fiscalizações anteriores, o contribuinte demonstrou que poderia em alguns casos ser modificada a acusação de omissão de vendas para omissão de compras, o que demonstra a falta de critérios lógico, técnicos e aceitáveis pelo fisco quando da fiscalização na empresa com a atividade específica de aves.

A informação complementar indica que foram canceladas 35 notas fiscais de venda de forma irregular, que correspondem a 38.500Kgs, e a acusação trata-se de 36.364 Kgs de saída de frango sem documentação fiscal.

Considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização não comprovou que os índices utilizados pelo fisco seguiram critérios subjetivos relacionados à atividade em questão, e a diversidade de fatores que influenciam tais variáveis relacionadas à produtividade

do frango, ou ainda, que tais variáveis tenham sido indicadas pelo contribuinte autuado, como ocorreu em fiscalizações anteriores.

Considerando que a prova no processo administrativo tributário tem como objeto os fatos da causa, deduzidos pelas partes, onde se fundamenta a ação através dos instrumentos ou provas idôneas, e que a atividade probatória no processo decorre de provas produzidas tanto pelo fisco como pelo contribuinte, onde a autoridade julgadora, na apreciação destas, formará a sua convicção, segundo os princípios do livre convencimento com decisão fundamentada, consoante razões e argumentos técnicos e jurídicos.

Dessa forma, como meios de prova da acusação, não foram suficientes para o convencimento do fato com a devida convicção, certeza e liquidez da existência da infração imputada ao contribuinte, uma vez que, cabe ao juiz decidir de acordo com o alegado pelas partes, torna-se o presente processo *EXTINTO*, conforme Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.

Art. 54. Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento de mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando provimento, para que se modifique a decisão prolatada em 1^a Instância singular, para declarar a *EXTINÇÃO* do presente processo, nos termos acima citado e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TORRES DE MELO ALIMENTOS LTDA**, e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância, e declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 11 2004.

Ana Maria Martins Tinoco Holanda
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Fredérico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO